

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.144 - SP (2008/0149795-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ELAINE DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(S)

EMENTA

SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O mero empréstimo do veículo a terceiro, sem a ciência de que viria ele a conduzir embriagado, não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a cobertura securitária.
2. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
3. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.144 - SP (2008/0149795-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Elaine de Fátima Souza, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 28ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmatório de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de cobertura securitária por perda total de veículo, por entender que a embriaguez de seu condutor fora determinante para a ocorrência do acidente. Considerou o acórdão que a conduta da segurada, ora recorrente, de permitir que terceiro dirigisse o carro contribuiu para o agravamento do risco e a consequente ocorrência do sinistro.

Alega a recorrente violação ao art. 1454 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 768 do Código Civil de 2002, o qual, segundo sustenta, exige que o agravamento intencional do risco por parte do segurado, mediante dolo ou má-fé, seja comprovado pela seguradora, encontrando-se, nesse sentido, pacificado entendimento do STJ sobre o tema.

Em contrarrazões (fls. 423-431), pede a recorrida o não conhecimento do recurso especial, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ou o seu não provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.144 - SP (2008/0149795-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que constitui fato incontroverso que o veículo da ora recorrente estava sendo conduzido por terceiro, seu noivo, no momento do acidente que ocasionou a perda total do bem, circunstância que a sentença considerou não interferir na incidência da cláusula contratual que isenta a seguradora do pagamento da indenização, na hipótese de ficar comprovado que o condutor encontrava-se embriagado (caso dos autos) ou drogado, quando da ocorrência do sinistro ou não permitir a realização de exame de averiguação correspondente, como se observa nas seguintes passagens (fls. 106-108):

Ficou estipulado no contrato firmado entre as partes que "se o veículo estiver sendo conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação". "Exclui-se também a responsabilidade assumida quando o condutor se negue a realização do teste de embriaguez, tendo sido este requerido por autoridade competente".

Pretende a requerente, por seu turno, que a cláusula mencionada seja aplicada tão somente quando o risco for criado diretamente pelo segurado, e não quando o sinistro tiver sido ocasionado por fato de terceiro.

Não é, todavia, o que se depreende da cláusula contratual n.22, item "f" (fls. 50), que contém previsão clara e objetiva.

Analisando-se os documentos que instruem o feito, nota-se que no Boletim de Ocorrência, lavrado na mesma data em que ocorrido o sinistro, ficou consignado que (fls. 11/12): o policial rodoviário militar, Sr. Nivaldo, ao chegar ao local notou que o condutor do veículo estava em aparente estado de embriaguez e envolveu-se em um acidente de trânsito, sendo que o mesmo chocou-se em um barranco e sofreu pequenos ferimentos. O condutor negou-se à coleta de sangue, sendo submetido a exame clínico de embriaguez e a exame de corpo de delito pela Santa Casa local.

(...)

Verifica-se, entretanto, no relatório de acidente de trânsito acostado às fls.38/40 que o condutor do veículo estava aparentemente embriagado, dando causa ao acidente, tendo inclusive declarado ao policial militar que (fls.40) conduzia o veículo há cerca de 15

minutos, que havia saído de um churrasco onde havia ingerido "algumas garrafas de cerveja". Ficou consignado, ainda, no aludido relatório que o condutor do automóvel sinistrado apresentava "hálito alcoólico, respiração rápida, faces coradas, atitude excitada, olhos avermelhados, pupilas dilatadas e equilíbrio hesitante".

Conclusão: positivo para intoxicação alcoólica.

Por evidente, ainda que se afaste a alegação de que o condutor estivesse alcoolizado, por falta de laudo técnico pericial, a. segurada incorre na hipótese de elisão da responsabilidade da seguradora pelo fato de ter o motorista se negado à coleta de sangue para averiguação de embriaguez.

Não há, por todo o exposto, como ser reconhecida a responsabilidade da empresa-ré pela indenização dos danos decorrentes do acidente automobilístico.

O acórdão recorrido, por sua vez, confirmou esse entendimento e acrescentou que a segurada, ora recorrente, agravou do risco do sinistro ao entregar o veículo para pessoa que dirigiria alcoolizada, conforme consignado nos seguintes trechos do voto condutor (fls. 149-150):

"Nessa ordem de idéias, temos por provado o fato constante da exclusão de direitos existente no contrato (a fls. 50). Cabe notar que a cláusula refere-se a embriaguez do condutor do veículo e não do segurado, o que é lógico do ponto vista racional e não abusivo do jurídico, daí que ficam afastadas as proposições nesse sentido.

Também deve ser salientado que o aumento do risco teve consequência direta com o comportamento da segurada ao entregar o veículo para pessoa que dirigiria nas condições já mencionadas.

Havendo o agravamento do risco pela condução do veículo por pessoa embriagada e sendo o acidente decorrente disso, como já tratamos, temos não ser possível a manutenção do direito à indenização, o que apenas ocorre em situações excepcionais, o que não é o caso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 157-160), circunstância que ensejou a interposição do recurso especial de fls. 163-178, cadastrado neste Tribunal sob o nº 943.727/SP, ao qual a 4ª Turma deu provimento, para, reconhecendo a violação ao art. 535 do CPC, determinar que o Tribunal de origem "preste os esclarecimentos suscitados pela embargante, ora recorrente, em especial no que tange ao comportamento da segurada como fundamento de agravamento de risco do contrato de seguro" (fls. 254-258), encontrando-se a

ementa do referido acórdão assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. CONDOTA DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Recurso conhecido e provido, por violação do art. 535 do CPC.

(Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 3.9.2007)

Diante disso, os autos foram restituídos 28ª Câmara Cível do TJSP, que ratificou o entendimento de que a embriaguez do condutor do veículo deu causa a acidente que ensejou o sinistro e considerou configurada a participação da segurada no agravamento do risco do acidente, motivo pelo qual afastou a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização, com base nas seguintes razões e fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, assim redigido, no ponto (fls. 271-272):

"Questão interessante é a relativa ao agravamento dos riscos pela segurada (art 1.454 do Código Civil de 1916), exatamente, se apenas com o empréstimo do veículo, sem a prova de consciência da embriaguez do condutor, incidirá a segurada na cláusula de exclusão ou, inclusive como se tem entendido em vigorosa corrente jurisprudencial, não tendo ela conhecimento desse fato, não caberia a exclusão de molde a se obrigar a seguradora ao pagamento da indenização.

Ainda que venhamos a esclarecer a questão por esse prisma, desejamos anotar que isso sequer deveria ocorrer na medida em que os danos ao veículo por força do alcoolismo do condutor encerra risco que não é objeto do contrato; provavelmente, a inclusão disso, redundaria em nova equação econômica do contrato, mormente se considerado cuidar-se de contrato de adesão e de massa.

Seja como for, analisemos o fato posto em julgamento no que concerne ao aspecto da possibilidade de penalização da segurada por fato do qual não tinha conhecimento, consistente na embriaguez do condutor do veículo segurado.

A nosso ver a situação encerra partição do risco contratual, cabendo este, no que pese natureza de relação de consumo, à segurada na medida em que tendo ela a posse da coisa os riscos relativos a seu empréstimo a terceiros lhe compete, não sendo, a nossa luz, possível carregá-los à seguradora uma vez que a causalidade do dano, em circunstância de risco excluído do contrato, é da alçada do comportamento da segurada, nos precisos termos do art. 1454 do Código Civil de 1.916.

Verifico, pois, que o acórdão recorrido considerou que o mero empréstimo do veículo demonstra a participação da segurada de forma decisiva para o agravamento do risco do sinistro, ainda que não tivesse ela conhecimento de que o terceiro viria a conduzi-lo sob o efeito de bebida alcoólica, posicionamento, todavia, contrário à orientação de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal que, na generalidade dos casos de exclusão de cobertura securitária com base no art. 1454 do Código de 1916 e art. 768 do Código Civil de 2002, exigem a comprovação de que o segurado contribuiu intencionalmente para o agravamento do risco objeto do contrato. Nesse sentido, entre muitas outras, destaco as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADA.

1.- Verificando-se que a conclusão do Acórdão recorrido encontra-se assentada na aplicação do art. 768 do Código Civil à hipótese, não há que se falar em ausência de prequestionamento da matéria sob esse enfoque, a pretexto de que a sua discussão só teria sido suscitada pelo autor em embargos de declaração.

2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG 487.898/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 2.6.2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

2. Não consta do acórdão recorrido informação no sentido de que, no momento do empréstimo do carro, o terceiro se encontrava em estado de embriaguez, o que poderia levar a culpa *in eligendo*.

3. Rever a alegação de que o segurado omitiu informações acerca da utilização do veículo, quando da contratação do seguro, implicaria necessariamente o reexame do contrato e das provas dos autos, procedimento vedado no âmbito desta Corte pelos enunciados sumulares 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 1.352.310/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJ 7.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a recusa de pagamento de indenização securitária, o agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado. A presunção de que o segurado tem por obrigação não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida até a efetiva entrega do veículo a terceiro.

2. Condições e valores de pagamento estipulados no contrato de seguro deverão ser analisados pelo magistrado de primeira instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl n RESP 1.341.392/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1.7.2013)

DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO.

Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 578.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.6.2004)

Com efeito, o contrato de seguro destina-se a cobrir danos decorrentes, via de regra, da própria conduta do segurado, no seu dia-a-dia, de modo que apenas a inequívoca demonstração de que procedeu de modo intencionalmente arriscado é fundamento apto para a exclusão do direito à

cobertura securitária.

Em síntese, o mero empréstimo de veículo automotor a terceiro não constitui agravamento de risco suficiente a ensejar a perda da cobertura. Apenas a existência de prova - a cargo da seguradora - de que o segurado intencionalmente praticou ato determinante para a ocorrência do sinistro implicaria a perda de cobertura com base no art. 1454 do Código de 1916 (art. 768 do Código Civil/2002), dispositivo legal à luz do qual deve ser interpretada a cláusula excludente constante do contrato.

É devida, pois, o pagamento do valor correspondente à diferença entre a indenização da cobertura securitária pela perda total do veículo previsto na apólice (R\$ 5.800,00 - fls. 14-15) e valor de venda da sucata (R\$ 1.000,00 - fl. 18), quantia que deverá ser acrescida de correção monetária incidente a partir da data em que celebrado o contrato de seguro e juros de mora, a partir da citação, conforme antigo e consolidado entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BENEFICIÁRIO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE E TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DE MÉRITO.

I. Os juros de mora são devidos desde a citação, em caso de ilícito contratual (art. 406 do Código Civil).

II. Correção monetária devida desde a contratação até o efetivo pagamento, de acordo com o pacto (Precedentes).

III. Embargos de declaração providos.

(Edcl no RESP 1.012.490/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 18.8.2008)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.

2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo "danos morais" seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice

prever cobertura dos danos corporais.

3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

5. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(RESP 1.447.262/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 11.9.2014).

Acrescento, que, nos termos da jurisprudência também pacificada neste Tribunal, os juros de mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Todavia, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003, sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada.

(AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido, incidindo correção monetária, segundo o índice

Superior Tribunal de Justiça

previsto na apólice, a da data do contrato e acrescido de juros de mora incidentes desde a partir da citação, na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

Responderá a ré pelo pagamentos das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0149795-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.071.144 / SP

Números Origem: 1762001

95234819

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE DE FÁTIMA SOUZA

ADVOGADO : WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.